



GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C E S

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4162/2021

EMENTA: Proíbe o ingresso de crianças e adolescentes em exposições de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Vanderlei dos Santos Silva, Proíbe o ingresso de crianças e adolescentes em exposições de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências.

Tem em sua justificativa embasamento no artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1.638, III do Código Civil e afirma “que o maior intuito desta Lei é a proteção das crianças e adolescentes contra toda influência que contraria a moral e os bons costumes”.

Assim requer a aprovação do presente projeto de Lei.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S



Da análise.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

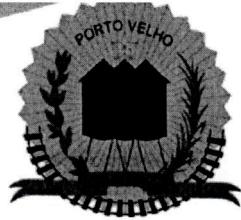
Raul Machado assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO
GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C É S



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

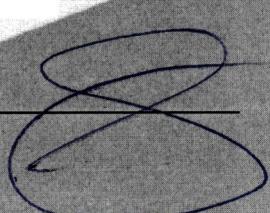
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

(Destacamos)

Ademais, compete à comissão de Constituição e Justiça manifestarem-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, conforme art. 94 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.





GABINETE DO VEREADOR
D R . G I L B E R M E R C E S

Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendemos que foram atendidas as exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1988.

O papel dessa casa legislativa é criar leis de relevância e que possa ser concretizadas, em nenhum momento acarretará prejuízo financeiro ao município, portanto, a aprovação desse projeto de lei é legal.

Em face do supra exposto, não encontro qualquer afronta aos princípios constitucionais, razão pela qual este Relator é de parecer favorável a aprovação Projeto de Lei n.º 4162/2021.

O Voto.

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre autor, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **FAVORÁVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Porto Velho, 21 de maio de 2021.


Dr. Gilber Mercês
Vereador/Podemos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4162/2021

AUTORIA: Vereador Vanderlei dos Santos Silva

ASSUNTO: “Proíbe o ingresso de crianças e adolescentes e exposições de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio, no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências.”

PARECER Nº 57/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021, após análise do voto do relator, Vereador Gilber Mercês, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de maio de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021